



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

**PARECER**

**Processo nº:** 1.141.328/2023  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** Aliny Guilarducci Amaral e outros  
**Denunciado:** Terezinha Marcília do Amaral Toledo, Prefeita Municipal de Aracitaba  
**Ref.:** Edital de Concurso Público nº 01/2019

**RELATÓRIO**

1. Denúncia formulada por Aliny Guilarducci Amaral e outros em face de supostas irregularidades cometidas pela Prefeita Municipal de Aracitaba, Sra. Terezinha Marcília do Amaral Toledo, na nomeação de comissionados, contratação de servidores temporários e terceirizados, em preterição dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo edital nº 01/2019. Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para que fosse determinada a sustação dos contratos dos servidores temporários, e a não realização de novas contratações de servidores temporários ou terceirizados pela denunciada.

2. O Conselheiro Relator determinou a intimação da Sra. Terezinha Marcília do Amaral Toledo, Prefeita Municipal de Aracitaba, para que se manifestasse sobre os apontamentos da denúncia. A responsável se manifestou e juntou documentos. Os denunciantes reiteraram o pedido cautelar. (peças 13, 16/55 e 58/64).

3. O Conselheiro Relator deferiu parcialmente a medida cautelar para determinar à denunciada que se absteresse de realizar novas contratações temporárias para cargos cujas funções estivessem previstas no certame impugnado, até o julgamento do mérito da presente ação. Determinou que a Prefeita Municipal de Aracitaba deveria comprovar o cumprimento da medida cautelar em 48 (quarenta e oito) horas e no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentar as medidas que pretende adotar para sanear as contratações temporárias realizadas irregularmente. A medida cautelar foi referendada pela 1ª Câmara do TCEMG na sessão de 28/03/2023. A responsável se manifestou. (peças 57, 68, 69 e 71).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

4. Os denunciantes se manifestaram e juntaram documentos às peças 75, 78/84, 89/90.

5. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA) entendeu haver indícios de irregularidades e que seria necessária a intimação da Prefeita Municipal de Aracitaba para apresentar documentos e esclarecimentos. O Conselheiro Relator determinou a intimação da responsável, que se manifestou e juntou documentos (peças 94, 96, 99/228).

6. A CFAA não identificou irregularidades em relação à terceirização de atividades que integram as atribuições de cargos previstos no edital de concurso público nº 01/2019 e propôs a citação da Sra. Terezinha Marcília do Amaral Toledo, Prefeita Municipal de Aracitaba para que se manifestasse quanto: a) à contratação temporária para exercício de atribuições legalmente previstas em lei de cargos e vencimentos do Município de Aracitaba; b) à não atribuição de funções de direção, chefia e assessoramento ao cargo comissionado de “Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos e Pessoal” (peça 230).

7. O Ministério Público de Contas informou que não tinha aditamentos e opinou pela citação da Sra. Terezinha Marcília do Amaral Toledo, Prefeita Municipal de Aracitaba, para se manifestar sobre os apontamentos dos autos (peça 233).

8. A responsável se manifestou e juntou documentos às peças 242/250.

9. A unidade técnica concluiu (i) pelo indeferimento do pedido liminar; (ii) pela irregularidade às contratações temporárias firmadas pelo município de Aracitaba, por violação à lei municipal (peça 253); (iii) pela manutenção dos contratos temporários, relacionados aos cargos anulados, até que se conclua o Concurso Público n. 01/2023 em andamento; iv) pela irregularidade do provimento do cargo em comissão denominado “Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos e Pessoal”, uma vez que a Lei Complementar nº 006/2007, que o criou, não instituiu as suas atribuições, não sendo possível aferir se ele se destina ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

10. O Conselheiro Relator indeferiu o pedido liminar feito pelos denunciante (peça 254). A Prefeita Municipal se manifestou à peça 258.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **Da suposta contratação de servidores temporários em detrimento dos aprovados no concurso público nº 1/2019**

11. Os denunciante alegaram que estaria ocorrendo a preterição de candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital do concurso público nº 01/2019 em razão de contratações temporárias.

12. A unidade técnica constatou que foram realizadas contratações temporárias de 2021 a 2023 para os seguintes cargos previstos no edital do concurso público nº 01/2019: farmacêutico, enfermeiro, auxiliar de serviço escolar, agente administrativo, operário, motorista, secretário escolar, auxiliar de serviços internos e externos, pedreiro, agente administrativo, supervisor escolar e auxiliar de serviços escolares (peça 230).

13. De acordo com as justificativas apresentadas pela Prefeita Municipal, a contratação temporária foi utilizada em razão da apresentação da Representação nº 1.084.498, que foi julgada parcialmente procedente na sessão da Segunda Câmara de 25/04/2023, tendo sido determinada a anulação parcial do certame, alcançando-se apenas os cargos de auxiliar de serviço escolar, auxiliar de serviços internos e externos, digitador de computador e operário I.

14. Diante disso, conforme documentos encaminhados pela Prefeita Municipal, entre maio e junho de 2023 foram nomeados e empossados 11 candidatos no cargo de motorista; 2 candidatos no cargo de pedreiro; 1 candidato no cargo de agente administrativo II; 1 candidato no cargo de enfermeiro, 1 candidato no cargo de farmacêutico; 1 candidato no cargo de supervisor escolar e 1 candidato no cargo de secretário escolar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

15. Com relação aos cargos anulados foram dispensados os servidores contratados temporariamente e realizado um novo processo seletivo para manutenção básica das atividades administrativas até que fosse realizado um novo concurso. Contudo, a unidade técnica destacou que apenas o cargo de operário se enquadraria nas hipóteses de contratação temporária para atender excepcional interesse público, nos termos do art. 15, parágrafo único, “e”, da Lei Municipal n° 488/1994.

16. Em manifestação, a responsável informou que a regularização das admissões seria efetuada assim que o concurso público regido pelo edital n° 01/2023 fosse homologado, registrando que a matéria foi objeto de termo de ajustamento de conduta junto ao Ministério Público da Comarca de Santos Dumont (peça 243).

17. A unidade técnica reiterou o entendimento quanto à irregularidade das contratações temporárias para os cargos de auxiliar de serviço escolar, auxiliar de serviços internos e externos e digitador de computador. Todavia, também reiterou a recomendação para que, em observância ao princípio da continuidade do serviço público, os contratos temporários relacionados aos cargos anulados sejam mantidos até que se conclua o concurso público n° 01/2023. Entendeu que assim que o resultado for homologado, a Prefeita Municipal deve proceder ao regular preenchimento das vagas, em atendimento ao disposto no art. 37, IV, da CR/88, rescindindo os contratos firmados e sanando a irregularidade (peça 253).

18. Em consonância com a unidade técnica, o Ministério Público de Contas entende que as contratações temporárias para os cargos de auxiliar de serviço escolar, auxiliar de serviços internos e externos e digitador de computador são irregulares. Contudo, foi comprovado nos autos que a Prefeita Municipal envidou esforços para a solução da questão, com a deflagração do concurso público n° 01/2023, homologado pelo Decreto n° 07/2024, publicado em 08/04/2024<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.concursosjcm.com.br/informacoes/220/>. Acesso em 27/06/2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

19. Conforme relatório anexado à peça 258 pela responsável, os contratos temporários para os cargos de auxiliar de serviço escolar e auxiliar de serviços internos e externos foram extintos e foram nomeados os candidatos aprovados no concurso público nº 01/2023. Já quanto ao cargo de digitador de computador, informou que este está em regime de extinção, não havendo contratados temporários vigentes nem previsão de provimento por meio do retro mencionado certame.

20. Isso posto, o Ministério Pública opina pela improcedência deste apontamento da denúncia, considerando que as irregularidades foram sanadas pela responsável no curso do processo.

**Do suposto desvio ilegal de função de servidor público, obstando a nomeação de candidato aprovado no concurso público nº 01/2019.**

21. Os denunciantes alegaram que a professora Keila Dornelas de Araújo estaria em desvio de função, exercendo as funções do cargo de agente especial de saúde, conforme folha de pagamento de janeiro de 2021.

22. A unidade técnica destacou que a servidora de fato recebeu vencimento pela atenção básica na folha de pagamento de janeiro de 2021. Contudo, nas demais folhas de pagamento juntadas aos autos constou vencimento relativo ao ensino fundamental. Ademais, foi enviado o termo de posse da servidora no cargo de professora em 2004, não havendo elementos suficientes que evidenciem eventual desvio de função que estaria impedindo a nomeação de candidato aprovado para o cargo de agente especial de saúde (peças 149 e 230).

23. Em consonância com a unidade técnica, o Ministério Público de Contas opina pela improcedência deste apontamento da denúncia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

**Da suposta não atribuição de funções de direção, chefia e assessoramento ao cargo comissionado de Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos e Pessoal.**

24. Os denunciantes alegaram que a Lei nº 002/2005 criou o cargo de “Coordenador de Recursos Humanos”, de provimento em comissão, sem atribuições de direção, chefia e assessoramento. Que a Lei nº 005/2007 criou o cargo efetivo de “Agente Especializado de Gestão Pessoal” com funções muito similares ao cargo de coordenador. Em 2017 o cargo de coordenador passou a ser denominado Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos e Pessoal, com as mesmas funções.

25. Após intimação, a Prefeita Municipal encaminhou a Portaria nº 01/2021 de nomeação do Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos e Pessoal, Sr. Roberto Rocha da Silva, bem como a Lei Complementar nº 006/2007, que criou o cargo. A unidade técnica constatou que no art. 3º, IV da lei municipal houve a criação do cargo, sem disposição sobre suas atribuições, demonstrando-se irregular seu provimento (peças 136, 203 e 230).

26. Após apresentação de defesa pela responsável, a unidade técnica salientou que a manifestação da Prefeita Municipal corroborou a existência de irregularidade, ao afirmar ser necessária a retificação da legislação municipal para extinção do cargo ou criação de suas atribuições (peça 243).

27. Diante disso, pontuou que sem a previsão adequada das atribuições do cargo não é possível avaliar o fundamento para sua criação e se foi respeitado o caráter extraordinário a ele atribuído pelo texto constitucional, como exceção à regra do concurso público (art. 37, II, da CR/88). Ao final, entendeu que o provimento do cargo de Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos e Pessoal se encontra irregular (peça 253).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

28. Segundo a jurisprudência pacífica do STF, reafirmada no julgamento do RE nº 1.041.210, com repercussão geral, para a criação de cargos em comissão as atribuições devem estar descritas de forma clara e objetiva na lei que os instituiu, já que se trata de exceção à regra de ingresso no serviço público por concurso público de provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

29. A Lei Complementar Municipal nº 006/2007 (peça 136) criou o cargo em comissão de Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos e Pessoal sem estabelecer suas atribuições. Embora a descrição sobre o cargo aparentemente esteja de acordo com os parâmetros constitucionais, por se tratar de cargo de direção, a ausência de estabelecimento de funções fere a Constituição Federal.

30. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela expedição de determinação à Prefeita Municipal para que, no prazo de 90 (noventa) dias, inicie o processo legislativo para adequação da Lei Complementar nº 006/2007, estabelecendo atribuições a todos os cargos comissionados nela elencados, dentre eles, o de Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos e Pessoal, sob pena de multa.

**Da suposta terceirização de atividades que integram as atribuições de cargos previstos no edital do concurso público nº 01/2019.**

31. Os denunciantes alegaram que para o exercício das funções inerentes ao cargo de técnico educacional, o município teria contratado a empresa Hetikos Assessoria Ltda-ME, uma terceirizada, por dispensa de licitação. Quanto aos cargos de operário, pedreiro e auxiliar de serviços internos e externos, sustentaram que além da contratação temporária para as atividades pertinentes aos cargos, os serviços também teriam sido terceirizados.

32. A unidade técnica, em acurada análise, não identificou irregularidades envolvendo as terceirizações de atividades que integram as atribuições de cargos previstos no edital do concurso público nº 01/2019 (peça 230).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

33. Em consonância com a unidade técnica, o Ministério Público de Contas opina pela improcedência desse apontamento da denúncia.

**CONCLUSÃO**

34. O Ministério Público de Contas **OPINA pela procedência parcial da denúncia** com expedição de determinação à Prefeita Municipal, Sra. Terezinha Marcília do Amaral Toledo, para que no prazo de 90 (noventa) dias, inicie o processo legislativo para adequação da Lei Complementar nº 006/2007 (peça 136), sob pena de multa, estabelecendo atribuições a todos os cargos comissionados nela elencados, quais sejam:

- I) Art. 3º - Diretor do Departamento Municipal de Administração e Finanças; Diretor do Departamento Municipal de Educação; Diretor do Departamento Municipal de Saúde e Ação Social; Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos e Pessoal;
- II) Art. 4º - Chefe do Setor de Obras e Serviços; Chefe do Setor de Transporte;
- III) Art. 5º - Assessor de Governo; Assessor I; Assessor II.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2024.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**  
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais